

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 794, DE 2008

Determina a sustação do artigo 55 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, do Poder Executivo, por exorbitar do poder regulamentar.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Leonardo Vilela

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 794, de 2008, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende sustar o artigo 55 do Decreto nº 6514, de 22 de julho de 2008, por exorbitar de seu poder regulamentar.

Referido Decreto dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências. Por sua vez, o art. 55 do citado diploma legal, que se pretende sustar com esta proposição, institui figura de ilícito ambiental e penalidade para quem deixar de averbar a reserva legal.

Em sua justificação, o autor entende que o Chefe do Poder Executivo, nos termos do referido Decreto, extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao criar uma nova figura, a de ilícito ambiental aplicável ao proprietário que não averbar a reserva legal. Anote-se, por oportuno, que a



A80C0C2630

finalidade do Decreto nº 6.514 é regulamentar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que, por sua vez, não faz nenhuma menção à reserva legal.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PDC nº 794, de 2008, sob essa ótica.

Nesse sentido, cabe ponderar que a aplicação do artigo 55 do referido Decreto enseja grandes problemas para o meio rural. As seguidas alterações sofridas pelo Código Florestal têm criado situações absurdas. Entre tantas, lembramos um caso concreto que atinge um número considerável de produtores rurais. Referimo-nos, a atividades que, em determinado tempo, foram praticadas dentro dos estritos termos da lei e que, ~~hoje~~, alterada a legislação específica, se encontram em situação irregular. Nesta condição estão as propriedades localizadas na Amazônia, que desmataram 50% de sua área, quando era essa a regra, e hoje precisam recompor 30% de sua área produtiva com vegetação nativa para que possam estar novamente com sua situação regularizada.

Para se ter uma idéia do impacto que pode ter a aplicação do referido artigo, basta considerarmos as estimativas do Ministro da Agricultura, segundo as quais das cerca de 4,3 milhões de pequenas e médias propriedades do país, ao menos 3 milhões estão irregulares, se consideradas todas as leis ambientais.

Embora esta relatoria deva ater-se ao mérito da questão tratada, não podemos deixar de nos pronunciar acerca de impropriedades jurídicas que permeiam a proposição.

Dessa feita, ressaltamos que a apresentação de Decreto Legislativo deve estar amparada no art. 49, V, da Constituição Federal. Referida previsão legal visa possibilitar ao Congresso Nacional impedir que atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem de seu poder regulamentar, gerem efeitos jurídicos.

Acerca desta competência exclusiva conferida pela Constituição ao Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo, lembramos que se trata de mais uma das possibilidades intrínsecas ao Poder Legislativo, para o exercício da fiscalização das atividades do Poder Executivo. Senão, vejamos:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa,”

Assim sendo, cabe examinar os fundamentos deste Projeto de Decreto Legislativo, que parte do pressuposto de que o artigo 55 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, pode ser sustado pelo Congresso Nacional, com base no Controle Externo que o Poder Legislativo deve exercer sobre o Poder Executivo. Resta saber se o artigo 55 do Decreto 6.514/2008 pode ser objeto desse controle.

Para esta análise, recorremos novamente à Carta Magna que, no artigo 5^a, inciso XLVI, determina que apenas a lei irá regular a individualização da pena, como vemos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,

A80C0C2630

nos termos seguintes:

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) suspensão ou interdição de direitos;"*

Diante dos ditames constitucionais e do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, concordamos com a posição do autor da proposição acerca da constitucionalidade do art. 55 do Decreto 6.514/2008. Isto porque, a Lei de Crimes Ambientais não reconhece a falta de averbação da reserva legal como um ilícito ambiental. Fato que impede o Poder Executivo de fazê-lo por meio de um Decreto. Ademais, segundo o artigo 5º da Carta Magna, tampouco se pode falar no uso desse instrumento normativo para a definição de penalidades.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PDC nº 794, de 2008, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado LEONARDO VILELA
Relator

ArquivoTempV.doc

A80C0C2630 | 